



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ATA DA 639ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO
Gestão Enfermagem Valorizada e Participativa 2024-2026

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e trinta minutos, no Auditório do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, situado na Avenida Mauro Ramos, 224 - Ático - Centro, Florianópolis/SC, reuniu-se o Plenário deste Conselho na modalidade presencial. Contou com a participação dos **Conselheiros Titulares**: Enf. Maristela Assumpção de Azevedo - Presidente, Enf. Sandra Regina da Costa - Vice-Presidente, Enf. Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues – Primeira-Secretária, TE Fernanda Antunes Luz - Primeira Tesoureira, TE Henrique Manoel Alves – Segundo Tesoureiro, Enf. Poliana Weber Fontana, Enf. Valdemira Santana Dagostin, Enf. Tarcísio José da Silva, TE Hanele Laske da Silva, TE Wallace Fernando Cordeiro e dos **Conselheiros Suplentes**: Enf. Denise Thum, Enf. Maria Cristina Berta e TE Junior da Luz Wolff. **Ausências justificadas**: Conselheiro Everley Hobold, por compromissos profissionais; e Conselheiro Angelo Vidal Alves, por compromissos profissionais. **Verificação de quórum**: Após verificação do quórum regimental a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo iniciou a sessão, saudando os presentes. A Dra. Lilian de Farias Benedet entrou na reunião às 08h30min. **1. Posse da Conselheira Suplente do Quadro II/III** – Tec. Enf. Silvia Cristina Machado - A Presidente Maristela informou que a Colaboradora Tec. Enf. Silvia Cristina Machado foi indicada por este Plenário, tendo seu nome homologado pelo Cofen, para composição do Plenário deste Regional no período de 09/2024 a 12/2026, como Conselheira Suplente do Quadro II/III. A Conselheira e Primeira-Secretaria Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues procedeu a leitura do Termo de Posse. Após a leitura do Termo, a Presidente homologou a posse da Conselheira Suplente Tec. Enf. Silvia Cristina Machado. A Conselheira Tec. Enf. Silvia Cristina Machado fez uma breve apresentação sobre sua trajetória. A Conselheira Valdemira Santana Dagostin reforçou a importância da representatividade para a região Sul do Estado, parabenizando a nova Conselheira. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo saudou a nova Conselheira. A Superintendente Marlete B. Borges entrou na reunião às 08h45min. **Deliberações: 2.1 Alteração no Regimento do Coren-SC** – A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para a Superintendente Marlete Barbosa Borges, que explicou que o Cofen fez alteração em alguns pontos de seu Regimento, cabendo aos Regionais a adequação de seus Regimentos internos. Que foi feita análise comparativa e algumas alterações são necessárias. Foi apresentada a minuta de decisão juntamente com os pareceres do Departamento Jurídico Controladoria, são elas: revogar a Decisão Coren-SC 011/2024; inclusão do Artigo 18A - “Aplicam-se as mesmas regras de funcionamento do Plenário às Câmaras de Ética dos Conselheiros Regionais de Enfermagem”; alteração do Artigo 24, passando a ter a seguinte redação: “As deliberações do Plenário deverão ser divulgadas pelos seguintes Atos Normativos: I. Decisões – Deliberações do Plenário do Coren-SC sobre matéria de ordem administrativa, técnica ou interpretativa. II. Portarias – São atos de natureza executiva ou administrativa. III.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Instruções Normativas – Atos de natureza normativa de gestão interna do Coren-SC.”; acréscimo do parágrafo único ao artigo 38, a saber: “Os diretores do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina quando em viagens internacionais, automaticamente, serão substituídos nos seus respectivos cargos segundo as regras de substituição previstas no Regimento Interno”; alteração do Artigo 39, inciso XIII, passando a ter a seguinte redação: “Assinar, com o Primeiro-Secretário, os extratos de ata, as Decisões do Plenário e as da Diretoria.; inclusão do inciso XXXII, do Artigo 39, a saber: “Assinar ofícios, portarias e instruções normativas”; incluir a alínea “e” ao inciso XI do Artigo 41, a saber: “Assinar os extratos de ata”; alterar o inciso I do Artigo 42, que passa a ter a seguinte redação: “Substituir o Primeiro-Secretário nos casos de ausência ou impedimento”; inclusão do artigo 65A, com a seguinte redação: “É obrigatória a aplicação de no mínimo 20% da receita de que trata o art. 16, incisos I a III da Lei nº 5.905/1973, na manutenção e desenvolvimento das atividades finalísticas dos Conselhos Regionais de Enfermagem de Santa Catarina”. Após discussão, as alterações propostas foram aprovadas por unanimidade, devendo ser enviadas para homologação do Cofen.

2.2 Remissões e Isenções de Créditos: A Superintendente Marlete Barbosa Borges apresentou ao Plenário o consolidado das solicitações de isenções recebidas pelo Regional, indicando que todos os pedidos possuem laudo oficial: a) Parecer Remissão/Isenção de Crédito nº 026/2024, CPF xxx.056.979-xx, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID C418, desde 2021, sendo o valor total devido de R\$ 1.385,82 referente aos anos de 2022, 2023 e 2024; e b) Parecer Remissão/Isenção de Crédito nº 032/2024, CPF xxx.859.999-xx, com situação ativa. Apresentou laudo médico para CID C50, desde 2020, sendo o valor total devido de R\$1.746,63 referente aos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. Esses pedidos foram protocolados antes da nova Resolução Cofen nº 749/2024, que prevê somente a isenção. A Conselheira Ana Cristina Hoffmann entrou na reunião às 09h30min. O Conselheiro Henrique Manoel Alves afirma que existia uma Resolução que previa a remissão a partir do laudo. Que os pedidos foram protocolados antes da nova Resolução, que prevê somente a isenção. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo lembrou que os pedidos foram protocolados antes da Resolução do Cofen. O Conselheiro Junior da Luz Wolff pontua que são somente dois pedidos que faltam e que deveríamos considerar os mesmos pela Resolução anterior, concedendo a remissão e isenção dos débitos para esses dois casos. Finalizada a discussão e sanadas as dúvidas, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo iniciou a votação. Foram favoráveis as remissões e isenções de anuidade por doença os Conselheiros: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Tarcísio José da Silva, Valdemira Santana Dagostin, Poliana Weber Fontoura, Maria Cristina Berta em substituição ao Conselheiro Everley Hobold, Denise Thum em substituição ao Conselheiro Ângelo Vidal Alves, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Fernanda Antunes Luz e Wallace Fernando Cordeiro. Aprovado.

2.3 Projetos para 2025 – A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para a Superintendente Marlete B. Borges, que apresentou a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

proposta de projetos para 2025 a serem enviados ao Cofen: a) Semana de Enfermagem 2025; b) Ampliação da Sede Administrativa do Coren-SC; c) Educação Permanente 2025 – Atividades Finalísticas; d) Processo de Enfermagem; e, e) Seminário de Enfermagem em Urgência e Emergência. A Conselheira Denise Thum acredita que devemos atingir o maior número possível de profissionais em todo o Estado, com nossos Projetos. O Conselheiro Tarcísio José da Silva acredita que precisamos ter uma agenda da Diretoria com os profissionais e dirigentes das Instituições em cada Região do Estado. Após apresentação detalhada de cada um dos projetos e sanadas as dúvidas, exceto o evento de urgência e emergência cujo projeto será elaborado pelo conselheiro Henrique Manoel Alves, sendo todos aprovados por unanimidade. Às 12h30min foi feito intervalo para almoço. Os trabalhos retornaram às 13h30min. As empregadas públicas Dra. Lilian de Farias Benedet e Juliane Antônia Guerra entraram na reunião às 13h30min. **2.4 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 018/2024** da Conselheira Denise Thum acerca do Processo Ético Nº 023-2021, tendo como Denunciante o Coren-SC de Ofício e Denunciada a Téc. Enf. L. S. C. Às 13h35min do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, efetivando a Conselheira Maria Cristina Berta no lugar do Conselheiro Tarcísio José da Silva, após informa aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente Maristela solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Denise Thum, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de negligência e imprudência no atendimento e infração aos Artigos 45, 59 e 78 Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou à Conselheira Relatora Denise Thum que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela existência de infração aos artigos 45, 59 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação da pena de multa no valor de 1 anuidade da categoria à Téc. Enf. L. S. C. Além disso, sugere que o Setor de Fiscalização do Coren-SC notifique a instituição hospitalar em que ocorreu o fato, para que disponibilize os protocolos específicos e que os mesmos estejam de fácil acesso a todos os profissionais. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos à Relatora. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro questionou qual artigo é pela dispensação da medicação. A Conselheira Denise Thum informou que nenhum deles se aplica a esse item. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues questionou se ela já foi condenada por outro caso semelhante e se não caberia, por isso, pena de suspensão. A Conselheira Denise Thum considerou que, devido a todo cenário da época de pandemia,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

considera a multa a melhor penalidade. O Conselheiro Tarcísio entrou na reunião às 14h10min. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo questionou o horário de encerramento da medicação e a data do óbito. A Conselheira Denise Thum informou que o registro de finalização da medicação foi por volta de 11h e o óbito foi registrado às 13h. O Conselheiro Junior da Luz Wolff questionou se existe algum registro da quantidade de mililitro por hora. A Conselheira Denise Thum informou que existe registro sim. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi questionou a Dra. Lilian de Farias Benedet como ficará caso ela não pague essa multa, por não estar exercendo a profissão. A Dra. Lilian de Farias Benedet explicou que caso não pague, ela será inscrita em dívida ativa e, posteriormente, seguirá para cobrança judicial, se for o caso. A Conselheira Hanele Laske da Silva questionou qual a causa registrada do óbito. A Conselheira Denise Thum informa que foi registrado como parada cardiorrespiratória, pelo médico. Encerrada a discussão, iniciou a votação. Votaram com o Relator: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Valdemira Santana Dagostin, Henrique Manoel Alves, Poliana Weber Fontana, Maria Cristina Berta, Fernanda Antunes Luz, Hanele Laske da Silva, Wallace Fernando Cordeiro e Junior da Luz Wolff. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC pela existência de infração ao art. 45, 59 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, aplicando-lhe a pena de multa no valor de 1 anuidade da categoria à Tec. Enf. C. K. P. A parte receberá a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. O Conselheiro Tarcísio José da Silva questionou se o Coren-SC pode enviar denúncia para abertura de processo judicial, considerando os fatos registrados no processo. A Dra. Lilian de Farias Benedet informou que sim. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo reforçou que é importante que os Conselheiros se mantenham neutros ao serem consultados sobre os processos éticos, sob pena de impedimento para votação. A Conselheira Sandra Regina da Costa parabenizou a Conselheira Denise Thum pelo parecer emitido. Reforçou que os Comitês de Crise devem ficar atentos para não colocar os pacientes em risco, por falta de experiência ou habilidade do profissional. A Conselheira Denise Thum solicita maior cuidado no recebimento e abertura das denúncias, para melhor instrução dos processos.

2.5 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 026/2024 da Conselheira Hanele Laske da Silva acerca do Processo Ético Nº 050-2021, tendo como Denunciante o Coren-SC de Ofício e Denunciada a Téc. Enf. R. B. M. G. Às 14h54min do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente Maristela solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Hanele Laske da Silva, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de Exercício ilegal da profissão e infração aos Artigos 59, 62 e 81 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Não tendo as partes e/ou procuradores presentes, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou à Conselheira Relatora Hanele Laske da Silva que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela inexistência de infração aos arts. 59, 62 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a absolvição da Técnica de Enf. R. B. M. G. e arquivamento do processo. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo questionou por quem foi feita a denúncia e qual a motivação. A Conselheira Hanele Laske da Silva informa que foi feita pela Fiscalização do Coren-SC, pois a TE era a gerente da ILPI, mas que em momento algum a denunciada se apresentou como gerente de enfermagem, mas sim como gerente do estabelecimento. A Dra. Lilian explicou que na abertura do processo de admissibilidade não é feita análise se houve ou não infração, apenas se é possível a abertura do processo. Iniciada a votação, acompanharam a Relatora: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Henrique Manoel Alves, Poliana Weber Fontana, Tarcisio José da Silva, Valdemira Santini Dagostin, Wallace Fernando Cordeiro, Fernanda Antunes Luz, Maria Cristina Berta e Denise Thum. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC pela inexistência de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, absolvendo o Denunciado das infrações que lhe foram imputadas. Nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen n.º 706/2022, declara o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, sendo esta uma decisão terminativa, não caberá mais recurso. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **2.6 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 027/2024** da Conselheiro Junior da Luz Wolff acerca do Processo Ético Nº 051-2021, tendo como Denunciante o Coren-SC de Ofício e Denunciada a Téc. Enf. E. M. G. M. Às 15h10min do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

palavra ao Conselheiro Relator Junior da Luz Wolff, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de comportamento imprudentemente e proposital nos procedimentos de lavagem e esterilização de materiais cirúrgicos, além de promover fraudes nos testes biológicos, além postura ameaçadora com os colegas de trabalho, insubordinação, desídia e ato lesivo à honra ou boa fama e infração aos Artigos 45, 61 e 69 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Não tendo as partes e/ou procuradores presentes, solicitou ao Conselheiro Relator Junior da Luz Wolff que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela inexistência de infração aos arts. 59, 62 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a absolvição da Téc. Enf. E. M. G. M. e arquivamento do processo. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. A Conselheira Denise Thum questionou porque essa denúncia foi encaminhada pela Justiça do Trabalho de Curitiba. O Conselheiro Junior da Luz Wolff explicou que ela foi demitida por justa causa e que a Justiça do Trabalho de Curitiba entendeu pelo encaminhamento do fato para análise do Coren-SC. A Conselheira Sandra Regina da Costa questionou os itens apresentados pela denúncia feita pelo Juiz. A Dra. Lilian de Farias Benedet informou que foi encaminhada a argumentação inicial recebida por ele. A Conselheira Denise Thum informou que o juiz homologou a decisão de demissão, pelos mesmos motivos aqui apresentados. Questionou porque não consideramos esses motivos para julgamento do caso? A Dra. Lilian de Farias Benedet informou que essas provas foram suficientes para caracterização de falta grave perante a Justiça do Trabalho, mas que não, necessariamente são caracterizadas como infração ética e, portanto, não fazem parte do processo em nosso Regional. Que o registro profissional desta profissional está cancelado, mesmo ela tendo processo ético ativo. Finalizada a discussão, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início a votação. Acompanharam o Relator os Conselheiros: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina S. Hoffmann, Poliana Weber, Wallace Cordeiro, Valdemira Santana Dagostin, Maria Cristina Berta, Tarcisio José da Silva, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves e Hanele Laske da Silva. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC pela inexistência de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, absolvendo a parte Denunciada das infrações que lhe foram imputadas e, nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen nº 706/2022, declara o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, sendo esta uma decisão terminativa, não caberá mais recurso. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. O Conselheiro Henrique Manoel Alves se ausentou da reunião às 16h10min. **2.7 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 028/2024** da Conselheira Fernanda Antunes Luz acerca do Processo Ético Nº 055-2021, tendo como Denunciante Téc. Enf S.O. e Denunciado o Téc. Enf. D. A. da S. B. Às 16h11min do dia vinte



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

e três de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Fernanda Antunes Luz, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata da acusação de não administração da vacina contra COVID-19 e infração aos Artigos 53 e 71 Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Não tendo as partes e/ou procuradores presentes, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou à Conselheira Relatora Fernanda Antunes Luz que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela existência de infração ao artigo 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de advertência verbal ao Denunciado o Téc. Enf. D. A. da S. B. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos à Relatora. A Conselheira Sandra Regina da Costa questionou qual foi o ato praticado pelo Denunciado. A Conselheira Fernanda Antunes Luz informou que o Denunciado somente repostou um vídeo que recebeu. Mesmo tendo retirado do ar, o mesmo já havia viralizado. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo pondera que houve infração também ao Artigo 71. O Conselheiro Tarcísio José da Silva concorda que houve infração ao Artigo 71, ao expor outro profissional de enfermagem. A Conselheira Sandra Regina da Costa informa que o Artigo 71 indica calúnia contra outro profissional. Conselheiro Tarcísio José da Silva sugere voto divergente, incluindo o Artigo 71. A Conselheira Sandra Regina da Costa questionou sobre qual penalidade será aplicada com o voto divergente. Dra. Lilian informa que como os artigos não possuem penalidade comum, é possível a aplicação de uma pena pelo artigo 53 e outra pelo artigo 71. Conselheiro Tarcísio José da Silva indica multa de 01 anuidade da categoria pela infração ao artigo 71 e advertência verbal pelo artigo 53. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início a votação. Votaram com o Relator: Valdemira Santana Dagostin. Acompanharam o voto divergente do Conselheiro Tarcísio José da Silva: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Silvia Cristina Machado em substituição ao Henrique Manoel Alves, Poliana Weber Fontana, Tarcísio José da Silva, Hanele Laske da Silva, Wallace Fernando Cordeiro, Denise Thum e Junior da Luz Wolff. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por 2 votos a 11, entendeu o Plenário do Coren-SC existência de infração aos arts. 53 e 71 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, aplicando-lhe a pena de advertência verbal e multa no valor de 1 anuidade da categoria ao Téc. Enf. D. A. da S. B. Sendo o voto divergente o vencedor, caberá



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ao Conselheiro Tarcísio José da Silva, condutor do voto, a redação da decisão. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **2.8 Parecer Administrativo 024/2024** da Conselheira Fernanda Antunes Luz sobre análise de Solicitação de Inscrição Definitiva Principal da Tec. Enf. M. L. do P. – PAD 248/2024. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo a Presidência para a Conselheira Sandra Regina da Costa. A Presidente em exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para a Conselheira Fernanda Antunes Luz, para leitura de seu parecer. Trata de solicitação de inscrição definitiva para TE M. L. do P., diplomada pela instituição de ensino Forma Brasil Educacional do Estado da Paraíba. Após análise da documentação apresentada, verifica-se que a instituição Forma Brasil Educacional, possui permissão para ministrar cursos EAD. Porém nos cursos que tange áreas da Saúde, é necessário que 50% de sua carga horária seja realizada de modo presencial, com estágios supervisionados, conforme Resolução CNE/CP nº 01/2021. A documentação apresentada pela solicitante, TE M. L. do P., comprova que 52% do Curso foi realizado na modalidade presencial e o restante na modalidade EAD. Desta forma, a Relatora é de parecer favorável ao deferimento do pedido de Inscrição Definitiva Principal solicitado pela TE M. L. do P. Aberta a discussão. O Conselheiro Tarcísio José da Silva questionou como foi realizado de forma presencial e EAD. A Conselheira Fernanda Antunes Luz informou que ela iniciou o curso em uma Instituição e finalizou em outra. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro questionou qual o período de realização da parte presencial. A Conselheira Fernanda Antunes Luz informa que ela realizou disciplinas nos anos de 2021, 2022 e 2024. A Presidente em exercício Sandra Regina da Costa questionou quantas horas são de prática e se o estágio foi realizado de forma presencial. A Conselheira Ana Cristina informa que são obrigatórias 600 horas de estágio, conforme legislação vigente. A Conselheira Fernanda Antunes Luz diz que ela cumpriu 200 horas de estágio, que estão comprovadas no histórico, não sabendo informar de que forma foi realizado. A Presidente em exercício Sandra Regina da Costa informa que temos duas possibilidades: seguir a legislação que determina 600 horas de estágio; ou 400 horas conforme catálogo do MEC. A Presidente em exercício Sandra Regina da Costa solicita que o processo seja retirado de pauta, para melhor análise da situação, considerando a legislação vigente e o Parecer Normativo 001/2019 do Cofen. Retirado de pauta. **2.9 Afastamento temporário de Conselheiro:** A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou sobre a solicitação de afastamento temporário do Conselheiro Everley Hobold, no período de 08/10/2024 à 25/10/2024, para tratar de assuntos pessoais. Aprovado. A reunião encerrou às 17h50min. Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, no Auditório do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, situado na Avenida Mauro Ramos, 224 - Ático - Centro, Florianópolis/SC, reuniu-se o Plenário deste Conselho na modalidade presencial. Contou com a participação dos **Conselheiros Titulares:** Enf. Maristela Assumpção de Azevedo -



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Presidente, Enf. Sandra Regina da Costa - Vice-Presidente, Enf. Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues – Primeira-Secretária, TE Fernanda Antunes Luz - Primeira Tesoureira, TE Henrique Manoel Alves – Segundo Tesoureiro, Enf. Poliana Weber Fontana, Enf. Valdemira Santana Dagostin, Enf. Tarcísio José da Silva, TE Hanele Laske da Silva, TE Wallace Fernando Cordeiro e dos **Conselheiros Suplentes:** Enf. Enf. Maria Cristina Berta e TE Junior da Luz Wolff. **Ausências justificadas:** Conselheiro Everley Hobold, por compromissos profissionais; e Conselheiro Ângelo Vidal Alves, por compromissos profissionais. **Verificação de quórum:** Após verificação do quórum regimental a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo iniciou a sessão, saudando os presentes. **3. Homologações: 3.1 Departamento de Registro, Inscrição e Cadastro:** Apreciação da relação dos profissionais que solicitaram Cancelamento, Inscrições Definitivas e Remidas Transferências e Especialização dos Quadros I, II e III. Foi feita apresentação do relatório gerencial encaminhado pela chefia da Divisão de Registro, Inscrição e Cadastro - DIRIC, Tsharytza Franzoni, constando a relação dos profissionais que receberam Cancelamento, Inscrições Definitivas e Remidas, Transferências e Especialização dos Quadros I, II e III, durante o mês de agosto 2024, conforme segue: Decisão 001/2024 - Deferimento de inscrição definitiva principal: quadro I (enfermeiro): 134; quadro II (técnico de enfermagem): 234; quadro III (auxiliar de enfermagem): 12; Decisão 002/2024 - Deferimento de inscrição definitiva principal sem título: quadro I (enfermeiro): 60; quadro II (técnico de enfermagem): 106; quadro III (auxiliar de enfermagem): 04; Decisão 003/2024 - Deferimento de regularização de inscrição definitiva sem título: quadro I (enfermeiro): 102; quadro II (técnico de enfermagem): 85; quadro III (auxiliar de enfermagem): 02; Decisão 004/2024 – Concessão de remissão de inscrição definitiva: quadro I (enfermeiro): 01; quadro II (técnico de enfermagem): 01; Decisão 005/2024 - Deferimento de reinscrição: quadro I (enfermeiro): 08; quadro II (técnico de enfermagem): 19; quadro III (auxiliar de enfermagem): 02; Decisão 006/2024 – Deferimento do pedido de transferência definitiva principal de outro Regional para o Coren-SC: quadro I (enfermeiro): 87; quadro II (técnico de enfermagem): 143; Decisão 007/2024 – Deferimento do pedido de transferência de inscrição definitiva sem título de outro Regional para o Coren-SC: quadro I (enfermeiro): 03; quadro II (técnico de enfermagem): 03; Decisão 008/2024 – Deferimento do pedido de transferência do Coren-SC para outro Coren: quadro I (enfermeiro): 32; quadro II (técnico de enfermagem): 51; Decisão 009/2023 – Registro de título de especialização profissional: quadro I (enfermeiro): total do quadro: 86; quadro II (técnico de enfermagem): 14; Decisão 010/2023 – Anotação de especialização já registrada em outra UF: quadro I (enfermeiro): 05; Decisão 011/2024 - Deferimento de inscrição definitiva secundária: quadro I (enfermeiro): 12; quadro I (obstetriz): 01; quadro II (técnico de enfermagem): 14; Decisão 012/2024 - Deferimento de inscrição definitiva secundária sem título: quadro I (enfermeiro): 01; Decisão 013/2024 - Deferimento de suspensão temporária: quadro II (técnico de enfermagem): 04; Decisão 014/2024 - Deferimento de revogação de suspensão de inscrição: quadro I (enfermeiro): 01; quadro II (técnico de enfermagem): 05; Decisão 015/2024 - Deferimento de suspensão exofficio de inscrição definitiva sem título:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

quadro I (enfermeiro): 01; Decisão 016/2024 - Cancelamentos de inscrições definitivas: quadro I (enfermeiro): 12; quadro II (técnico de enfermagem): 49; quadro III (auxiliar de enfermagem): 12; Decisão 017/2024 - Cancelamento de inscrição definitiva por óbito: quadro I (enfermeiro): 01; quadro II (técnico de enfermagem): 01; quadro III (auxiliar de enfermagem): 01; Decisão 018/2024 - cancelamento ex-officio de inscrições definitivas: quadro II (técnico de enfermagem): 01; Decisão 019/2024 – Deferimento de novo registro de empresa: 01. Inscrições ativas no Coren-SC em 30/08/2024: 85.060 (Enfermeiros: 22.245, Técnicos de Enfermagem: 57.374, Auxiliares de Enfermagem: 5.433, Obstetizes: 08). Homologado. A relação nominal das homologações será publicada em Decisão do Coren-SC.

3.2 Responsáveis Técnicos: Foram analisados os dados encaminhados pela empregada pública Departamento de Fiscalização (DEFIS), Lívia Fortunato, referente à relação e movimentos de novas concessões, renovações e cancelamentos de Responsabilidade Técnica de Enfermagem no mês de agosto de 2024: 123 CRT's emitidas, 31 CRT's canceladas, 90 CRT's aguardando diligências (profissional notificado via sistema para correção no pedido), 25 CRT's aguardando pagamento e 46 CRT's indeferidas (por duplicidade ou erro no pedido), totalizando 315 processos de CRT's em agosto de 2024. Homologados. **3.3 Processos de Fiscalização:** O Plenário apreciou a relação de Processos Administrativos - PAD's encaminhados pela empregada pública Departamento de Fiscalização (DEFIS), Lívia Fortunato, conforme segue: 775/2022; 416/2023; 417/2023; 391/2023; 7/2023; 12/2023; 501/2023; 503/2023; 504/2023; 505/2023; 506/2023; 512/2023; 540/2023; 614/2023; 618/2024; 225/2022; 644/2023; 42/2024; 160/2024; 557/2024; 544/2024; 496/2024; 495/2024; 469/2024; 410/2024; 391/2024; 161/2024; 198/2024; 221/2024; 239/2024; 240/2024; 260/2024; 389/2024; 283/2024; 285/2024; 1258/2023; 341/2024; 368/2024; 242/2024; 1256/2023; 127/2024; 149/2024; 1014/2023; 1015/2023; 1016/2023; 1017/2023; 1018/2023; 1020/2023; 1021/2023; 1019/2023; 1191/2023; 1217/2023; 1216/2023; 1215/2023; 493/2023; 403/2023; 281/2024; 1109/2023; 1152/202; 20/2024; 172/2024; 346/2024; 481/2024; 566/2024; 492/2024; 597/2024; 485/2022; 418/2023; 225/2022; 398/2023; 1013/2023; 571/2023; 175/2023; 1270/2023; 322/2024; 153/2023; 407/2023; 452/2023; 126/2024; 453/2023; 509/2023; 280/2024; 282/2024; 57/2023; 259/2024; 152/2024; 49/2024; 769/2022; 360/2024; 381/2024; 1214/2023; 1039/2023; 502/2023; 427/2022; 1023/2023; 638/2022; 154/2023; 382/2024; 379/2024; 197/2024; 473/2024; 19/2024; 570/2024; e 1299/2023. Homologado. **Deliberações: 2.10 CEC - Parecer relativo ao processo eleitoral das Comissões de Ética de Enfermagem de instituições com serviços de Enfermagem de Santa Catarina** - A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou a Conselheira Valdemira Santana Dagostin que procedesse à leitura do Parecer elaborado pela CEC referente ao processo eleitoral das Comissões de Ética de Enfermagem de Instituições com serviços de Enfermagem de Santa Catarina, aprovados na 212ª Reunião da Comissão de Ética do Coren-SC, realizada no dia 03 de setembro de 2024. A CEC é de parecer favorável à aprovação do processo eleitoral, bem como dos profissionais eleitos para integrar e conduzir os trabalhos da Comissão de Ética de Enfermagem das seguintes instituições situadas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

no Estado de Santa Catarina: Hospital Dr. José Athanázio, do município de Campos Novos (Parecer 068/2024); e, Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, situado no município de Itajaí (Parecer 071/2024). Em votação, o parecer apresentado foi aprovado por unanimidade. **2.11 CEC - Parecer relativo ao regimento interno de Comissões de Ética de Enfermagem de instituições com serviços de Enfermagem de Santa Catarina** - A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que ao Conselheiro Junior da Luz Wolff que procedesse à leitura do Parecer elaborado pela CEC referente ao Regimento Interno das Comissões de Ética de Enfermagem de Instituições com serviços de Enfermagem de Santa Catarina, aprovados na 212ª Reunião da Comissão de Ética do Coren-SC, realizada no dia 03 de setembro de 2024. A CEC é de parecer favorável à aprovação dos Regimentos Internos das Comissões de Ética de Enfermagem das seguintes instituições situadas no Estado de Santa Catarina: Secretaria Municipal de Saúde, do município de Chapecó (Parecer 069/2024); Secretaria Municipal de Saúde, do município de Indaial (Parecer 070/2024); e Hospital Regional Homero de Miranda Gomes, do município de São José (Parecer 072/2024). Em votação, o parecer apresentado foi aprovado por unanimidade. **2.12 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 031/2024** da Conselheira Poliana Weber Fontana acerca do Processo Ético Nº 066-2021, tendo como Denunciante o Coren-SC de Ofício e Denunciada a Enf. P. R. B.S. Às 09h05min do dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, tendo comparecido o advogado Dr. Daniel José da Cunha – OAB/SC n.º 13.082. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Poliana Weber Fontana, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de má conduta relativa à quebra de sigilo profissional e infração aos Artigos 41, 43 e 52 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Após leitura do parecer pela relatora, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra ao advogado da Denunciada, informando que este possuía 10 minutos para manifestação. O advogado da parte Denunciada, Dr. Daniel José da Cunha informou que a o atendimento foi caótico no dia citado, não tendo sido feito o atendimento pela denunciada. Quando esta chegou, o atendimento já estava em andamento. A denúncia não foi feita pela paciente, que em momento nenhum compareceu para prestar esclarecimentos. Isso dá indício que de não se sentiu ultrajada ou ofendida com a situação. Só é citado que foi a paciente que sofreu o aborto. O ponto chave desse processo é a violência doméstica sofrida pela paciente, por parte do namorado, que forneceu a medicação para realização do aborto. A polícia foi chamada pelo conselho tutelar, após denúncia da assistente social do hospital. O BO não foi feito na delegacia, mas sim no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

hospital, no andamento do atendimento ao paciente. O fato de a paciente ter mudado a versão dos fatos, com a chegada da mãe, demonstra vergonha e foi percebido pelos profissionais do hospital que estavam no atendimento. A Denunciada possui 13 anos de profissão, nunca tendo respondido a nenhum processo. O ponto chave é a violência doméstica sofrida pela paciente. Ela não fez o atendimento da paciente. Ao final requereu a absolvição da Denunciada. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou à Conselheira Relatora Poliana Weber Fontana que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela existência de infração aos arts. 41, 43 e 52 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de multa no valor de 2 anuidades da categoria à Denunciada, Enf. P. R. B.S. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos à Relatora. Não havendo manifestação, iniciou a votação. Votaram com o Relator: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Tarcísio José da Silva, Vademira Santana Dagostin, Maria Cristina Berta, Denise Thum, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC existência de infração aos arts. 41, 43 e 52 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, aplicando-lhe a pena de multa no valor de 2 anuidades da categoria à Denunciada Enf. P. R. B.S. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. O Conselheiro Henrique Manoel Alves se ausentou da reunião às 09h45min. **2.13 Apreciação do Parecer de Recurso de não admissibilidade nº 006/2024** do Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro acerca da Denúncia Ética Nº 016-2024, tendo como Denunciante TE C. E. A. S. e Denunciadas Enf. A. P. F. A., TE C. M. da S.; Enf. M. R. R. de L. e Enf. B. C. R. G. Às 09h47min do dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, tendo comparecido a Denunciante C. E. A. S. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem, indicando o motivo do impedimento. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues se manifestou impedida, por ter participado do processo de admissibilidade. Passou a palavra ao Conselheiro Relator Wallace Fernando Cordeiro, que procedeu à leitura do Parecer de Recurso de não Admissibilidade da Denúncia Ética por alegações de abuso de autoridade, discriminação e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

assédio moral cometidos pelas denunciadas. Após leitura do parecer pela relatora, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra ao advogado da Denunciada, informando que este possuía 10 minutos para manifestação. A Denunciante informou que pode ter errado ao não acatar ao solicitado pelas chefias, mas sempre agiu em prol dos pacientes, do bem estar. Que foi atrás de recursos para melhoria das condições para os pacientes. Que as denunciadas coagem os profissionais de saúde. Que cumpria carga de trabalho maior do que previsto. Que a diretora do hospital não possui curso superior para administrar a instituição; que o hospital não possuía extintores de incêndio. Que as quatro denunciadas usam de seus cargos para amedrontar os demais profissionais. Que não deseja seu nome manchado. Por ter lutado pelas 40 horas de trabalho, está sendo acusada de assédio aos demais colegas. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou ao Conselheiro Relator Wallace Fernando Cordeiro que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos, o Conselheiro Relator, após análise de todos os documentos apresentados, verifica que não existem elementos novos e suficientes que demonstrem a existência de indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen n.º 564/2017, votando por conhecer do recurso e no mérito negar provimento, de forma a manter a decisão recorrida em sua totalidade. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. Não havendo mais questionamento, foi iniciada a votação. Acompanharam o Relator os Conselheiros: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Ana Cristina Hoffmann, Poliana Weber Fontana, Fernanda Antunes Luz, Tarcisio José da Silva, Silvia Cristina Machado, Valdemira Santana Dagostin, Denise Thum, Junior da Luz Wolff e Hanele Laske da Silva. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento de forma a manter a decisão da Câmara de Ética do Coren-SC pela não admissibilidade da referida denúncia. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, não cabendo mais recurso. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. O Conselheiro Henrique Manoel Alves retornou para a reunião às 10h05min. **2.14**

Apreciação do Parecer Conclusivo nº 030/2024 do Conselheiro Henrique Manoel Alves acerca do Processo Ético Nº 026-2021, tendo como Denunciante o Coren-SC de Ofício e Denunciado Enf. L. L. M. Às 10h10min do dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra ao Conselheiro Relator Henrique



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Manoel Alves, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de suposta má conduta profissional e infração aos Artigos 24, 45, 64 e 69 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Não tendo as partes e/ou procuradores presentes, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou ao Conselheiro Relator Henrique Manoel Alves que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela inexistência de infração aos arts. 24, 45, 64 e 69 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a absolvição do Denunciado Enf. L. L. M. e arquivamento do processo. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. A Conselheira Denise Thum questionou o motivo pelo qual ele está sendo acusado, pois não entendeu o foco da denúncia. O Conselheiro Henrique Manoel Alves informa que foi acusado de usar medicamentos dos pacientes, trabalhar dopado e possuir péssimo relacionamento com os demais profissionais, o que não foi comprovado durante o processo. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro questionou o conteúdo do vídeo da sepultura, qual o objetivo de abrir a mesma? O Conselheiro Henrique Manoel Alves informa que apresenta somente abertura das duas sepulturas e que olham o interior. Ele instiga o amigo a abrir as sepulturas, mas nada além disso. A Presidente Maristela relembra que a fiscalização foi feita e que não encontraram irregularidades. Iniciou a votação. Votaram com o Relator: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Valdemira Santana Dagostin, Poliana Weber Fontana, Tarcisio José da Silva, Fernanda Antunes Luz, Maria Cristina Berta, Junior da Luz Wolff, Hanele Laske da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC pela inexistência de infração aos arts. 24, 45, 64 e 69 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, absolvendo o Denunciado das infrações que lhe foram imputadas. Nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen n.º 706/2022, declarou o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, não cabendo mais recurso. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes.

2.15 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 032/2024 da Conselheira Valdemira Santana Dagostin acerca do Processo Ético Nº 072-2021, tendo como Denunciante o Coren-SC de Ofício e Denunciada a Enf. A. C. S. P. Às 10h50min do dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Conselheira Relatora Valdemira Santana Dagostin, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de suposta negligência no atendimento e infração aos Artigos 12, 25 e 26 Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Não tendo as partes e/ou procuradores presentes, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou à Conselheira Relatora Valdemira Santana Dagostin que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela inexistência de infração aos arts. 12, 25 e 26 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a absolvição da Denunciada Enf. A. C. S. P. e arquivamento do processo. A Presidente em exercício Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos à Relatora. A Conselheira Sandra Regina da Costa informa que não restam dúvidas sobre o procedimento da Denunciada, mas que ficou com dúvidas em relação aos procedimentos da instituição ao receber um paciente. A Conselheira Valdemira S. Dagostin informou que o paciente é recepcionado por um técnico de enfermagem para depois ser atendido pela enfermeira e posteriormente pelo médico, se necessário. A Conselheira Sandra Regina da Costa estranha o fato de a ficha ter ficado no bolso do paciente, o que dá a entender que ele não foi atendido pela enfermeira na triagem. Entende que houve uma falha grande da instituição de saúde. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo questionou qual horário ocorreu o fato. Conselheira Valdemira S. Dagostin informa que foi na hora do almoço, na troca de plantão. Que a ficha foi feita às 13h04min. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues questionou o porquê da Denúncia contra a Enf. A. C. S. P. A Conselheira Valdemira S. Dagostin informa que a denunciada era a enfermeira de plantão, mas que se encontrava em reunião administrativa no momento e que a chefe de urgência fazia os atendimentos na triagem na sua ausência. Iniciada a votação, acompanharam a Relatora: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Ana Cristina Hoffmann, Poliana Weber Fontana, Tarcísio José da Silva, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Denise Thum, Junior da Luz Wolff e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren-SC pela inexistência de infração aos arts. 12, 25 e 26 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, absolvendo a Denunciada das infrações que lhe foram imputadas. Nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen n.º 706/2022, declarou o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, sendo esta uma decisão terminativa, não caberá mais recurso. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. O Conselheiro Wallace se ausentou às 11h44min. Às 11h45min foi feito intervalo para almoço. Os trabalhos retornaram às 13h40min. A Dra. Grasiela Sbardelotto – DEJUR entrou na reunião às 13h40min. **2.16 Regimento Interno do Comitê de Tecnologia de Informação e Comunicação** – A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para a Dra. Grasiela Sbardelotto, que informou que é necessário a aprovação do Regimento Interno do Comitê de Tecnologia de Informação e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Comunicação. Explicou que o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) é responsável pela discussão das demandas e proposição das políticas orientadoras para os projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação do Coren-SC. Apresentou a proposta de Regimento Interno do Comitê de Tecnologia de Informação e Comunicação. Sanadas as dúvidas, o Regimento foi aprovado por unanimidade. A assessora Karla Regina Peiter – DEJUR entrou na reunião às 14h e fez uma breve apresentação de sua trajetória profissional. O assessor Matheus Noronha da Luz – DTI entrou na reunião às 14h10min e fez uma breve apresentação de sua trajetória profissional. Os assessores foram saudados pelos presentes. **2.17 Política de Segurança da Informação e Comunicação** - A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo passou a palavra para a Dra. Grasiela Sbardelotto, que informou que a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Coren-SC foi criada em 2017 e passou por algumas alterações. Mas que agora, com a LGPD, se faz necessária nova atualização. Tem como objetivo estabelecer regras gerais para uso correto e seguro dos recursos computacionais, redes de computadores e serviços disponibilizados pelo Coren-SC, protegendo ativos da informação de sua propriedade ou sob sua custódia, contra ameaças internas ou externas, deliberadas ou acidentais. Procedeu à leitura do documento. Sanadas as dúvidas, a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Coren-SC foi aprovada. **Retomada do ponto 2.8 Parecer Administrativo 024/2024** da Conselheira Fernanda Antunes Luz sobre análise de Solicitação de Inscrição Definitiva Principal da Tec. Enf. M. L. do P. – PAD 248/2024. Retomada a discussão, a Conselheira Fernanda Antunes Luz informou que fez reunião com a assessora Carmen Olsson – DRIC sobre esse pedido de inscrição. Que somente é enviado para este Plenário casos a serem deliberados, que causem estranheza ou dúvida em relação aos documentos apresentados. Que não é feita análise individual das disciplinas. Que a forma como está apresentada a comprovação na documentação apresentada, está correto, segundo o DRIC. A Conselheira Denise Thum questiona se devemos aprovar esse tipo de curso, mesmo com todas as alegações apresentadas. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informa que não existe nenhum indicativo de que o MEC aprove cursos totalmente EAD. A Conselheira Ana Cristina Hoffmann sugere que seja feita consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre casos como esse. A Conselheira Fernanda Antunes Luz explicou que a profissional iniciou seu curso em Rio Negrinho, tendo finalizado na Paraíba. A Conselheira Denise Thum questiona novamente sobre a carga horária de estágio realizada e a forma de realização do mesmo. A Conselheira Ana Cristina Hoffmann acredita que eles podem ter considerado que a parte presencial foi realizada em Rio Negrinho, não necessariamente sendo a parte do estágio presencial. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo acredita que temos a possibilidade de enviar ao Conselho Estadual de Educação, fazer nova consulta ao Cofen e conversar com a Dra. Luciane Ceretta, para ver como podem nos ajudar com essa demanda junto ao Conselho Nacional de Educação. A Conselheira Ana Cristina Hoffmann informa que precisamos fazer o controle da realização do estágio dos profissionais. A Conselheira Sandra Regina da Costa lembrou que existe o Parecer Normativo do Cofen, que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

determina 400 horas de estágio. Que hoje está sendo analisado somente se o curso é 50% presencial. Questiona que instrumento temos para nos respaldar sobre essas situações. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo reforça que façamos consulta ao Conselho Estadual de Educação e novo envio de consulta ao Cofen. A Conselheira Fernanda Antunes Luz informa que mantém seu voto favorável ao deferimento do pedido de Inscrição Definitiva Principal solicitado pela TE M. L. do P. O Conselheiro Henrique Manoel Alves pondera que precisamos analisar se a pessoa tem o diploma e se o mesmo está registrado. A empregada pública Grasiela Sbardelotto e as assessoras Karla Peiter e Carmen Olsson entraram na reunião às 15h48min. A Dra. Grasiela Sbardelotto informa que a comprovação apresentada é de 50% do curso realizado de forma presencial. Que com a documentação apresentada, não temos como negar o pedido, pois está regular, conforme legislação vigente para Cursos EAD. A assessora Carmen Olson explicou que nem sempre os diplomas trazem o histórico no verso. E isso não é mais exigido pelo Cofen, não está entre os documentos obrigatórios para o registro. Que foi solicitado a Instituição maiores informações sobre a forma de realização do estágio. Que a Instituição forneceu uma declaração informando que 50% do curso foi realizado presencialmente, sem responder os questionamentos sobre a realização do estágio. A Conselheira Ana Cristina Hoffmann questionou se a Instituição tem autorização para oferta de cursos EAD. A Dra. Grasiela Sbardelotto informa que a Instituição tem autorização para oferta de cursos EAD. Que a partir do momento que a Instituição emite um diploma, indicando que a aluna concluiu, não temos como discordar do que está sendo atestado. A Dra. Karla Peiter reforça que cabe ao Conselho Estadual de Educação a fiscalização sobre a forma de oferta dos Cursos. Que cabe a esse Conselho somente a análise da documentação apresentada. Iniciada votação, acompanharam a relatora: Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Poliana Weber Fontana, Maria Cristina Berta, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Junior da Luz Wolff no lugar do Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro. Votaram contrários ao parecer da relatora, os Conselheiros Ana Cristina Hoffmann, Tarcísio José da Silva, Valdemira S. Dagostin e Denise Thum. Assim, por 9 votos a 4, o pedido de Inscrição Definitiva Principal solicitado pela TE M. L. foi aprovado. O Conselheiro Henrique Manoel Alves se ausentou da reunião às 16h20min.

4. Informes: A Conselheira Denise Thum questionou aos participantes do CBCENF como foi o evento. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que foi um grande evento, com direcionamento para a parte científica e participação de grande número de inscritos. A Conselheira Valdemira S. Dagostin agradeceu ao trabalho realizado pelos empregados públicos e assessores, parabenizando todos e enfatizou a desenvoltura do empregado público Michel de Castro Andrade. Sugeriu que seja criada comissão para organização do próximo CBCENF, com possíveis mudanças na apresentação do stand para maior divulgação do nosso Estado e de nosso Regional, que possibilita pensar em toda a estrutura para este grande evento, desde a apresentação do espaço, das atividades a serem desenvolvidas no stand, dos mimos a serem entregues, da apresentação da Regional na abertura e muitos outros processos. Se colocou à



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

disposição para compor a referida comissão que foi acompanhada pelos Conselheiros Junior da Luz Wollf, Poliana Weber Fontana e Sandra Regina da Costa, a fim de contribuir e evidenciar nosso Estado. A Conselheira Ana Cristina Hoffmann se ausentou da reunião às 16h31min. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo considerou o CBCENF muito positivo e agradeceu a presença de todos. Que o evento contou com mais de 9 mil participantes presencialmente e 23 mil de forma online. Informou que finalizamos as tratativas do Acordo Coletivo 2024/2025. Informou sobre o SEMAD, que iniciará amanhã e agradeceu a Conselheira Sandra Regina da Costa pela organização do evento. A Conselheira Denise Thum questionou sobre o recurso administrativo da multa eleitoral. Que recebeu a informação, de uma profissional, que o recurso administrativo deve ser enviado via correio, para análise. Solicita que isso seja revisto, que seja autorizado o envio via email, para facilitar. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo lembrou que para o próximo ano o envio dos boletos da anuidade será de forma online. **4.1 Correspondências recebidas:** 4.1.1 - Ofício Circular Nº 2903/2024/COFEN. Coren-SC - Confirma participação do Vice-Presidente do Cofen em evento; 4.1.2 - Ofício Circular Nº 2946/2024/COFEN. Coren-SC - Encaminha Portaria para participação no 26º CBCENF - Aline Renilda dos Santos de Aguiar; 4.1.3 - Ofício Circular Nº 2965/2024/COFEN. Coren-SC - Reiteração de determinação de adequação de percentual de empregados públicos em cargos comissionados; 4.1.4 – Ofício Circular Nº 2974/2024/COFEN. Coren-SC - Encaminha Portaria 1611-2024; 4.1.5 – Ofício Circular Nº 0165/2024/COFEN. Corens - Encontro dos Tesoureiros no 26º CBCENF; 4.1.6 – Ofício Circular Nº 3001/2024/COFEN. Coren-SC - Encaminha programação do evento referente à Portaria Cofen nº 1611-2024; 4.1.7 – Ofício Circular Nº 3023/2024/COFEN. Coren-SC - Aquisição de bens imóveis pelo Regional; 4.1.8 – Ofício Circular Nº 3014/2024/COFEN. Coren-SC - Cancelamento de registro de título de especialização; 4.1.9 – Ofício Circular Nº 0167/2024/COFEN. Corens - Informa que a Nota Técnica nº 3-2024-Assessoria de Comunicação está publicada no Portal Cofen; 4.1.10 – Ofício Circular Nº 0168/2024/COFEN. Corens - Encaminha o Ofício nº 51-2024 – ANVISA; 4.1.11 - Ofício Circular Nº 0166/2024/COFEN. Corens - Escopo da Análise de Proposta Orçamentária 2025; 4.1.12 - Ofício Circular Nº 0094/2024/COFEN. Coren - NF 01.2024.00035068-2; 4.1.13 - Ofício Circular Nº 0169/2024/COFEN. Corens - Imprevisibilidade de Reparcamento de Parcelas de Anuidade Corrente; 4.1.14 - Ofício Circular Nº 0171/2024/COFEN. Corens - Envio de Minutas de Resoluções para considerações e apontamentos; 4.1.15 - Ofício Circular Nº 0172/2024/COFEN. Corens - Informa sobre Ofício n. 37623-2024-TCU-Seproc - Acórdão n. 1648-2024-TCU-Plenário; 4.1.16 - Ofício Circular Nº 3081/2024/COFEN. Coren-SC - Confirma participação de representante do Cofen em evento; 4.1.17 – Ofício Circular Nº 3062/2024/COFEN. Coren-SC - Encaminha Decisão Cofen nº 181-2024 - Reformulação Orçamentária; 4.1.18 - Ofício Circular Nº 0173/2024/COFEN. Corens - Realização do VIII Seminário de Alinhamento Estratégico em Comunicação e do VI Encontro Anual de Tecnologia da Informação; 4.1.19 – Ofício Circular Nº 0175/2024/COFEN. Corens - Licitação para serviço



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de manutenção predial; 4.1.20 – Ofício Circular Nº 0176/2024/COFEN. Corens - Reunião com os Coordenadores das áreas de Processos Éticos dos Regionais; 4.1.21 – Ofício Circular Nº 0180/2024/COFEN. Corens - Divulga Intenção de Registro de Preço; 4.1.22 – Ofício Circular Nº 0177/2024/COFEN. Corens - encaminha Ofício Circular nº 314-2024; 4.1.23 – Ofício Circular Nº 3062/2024/COFEN. Coren-SC - Encaminha Decisão Cofen nº 183-2024 - Termo de Ajustamento de Conduta; 4.1.24 - Ofício Circular Nº 3114/2024/COFEN. Coren-SC - Encaminha Decisão Cofen nº 184-2024 - Designação de Conselheira Suplente do Coren-SC; 4.1.25 – Ofício Circular Nº 0178/2024/COFEN. Corens - Convite para o III Seminário de Fiscalização do FCFAS; 4.1.26 – Ofício Circular Nº 0181/2024/COFEN. Corens - Ponto Facultativo no dia 06 de Setembro de 2024; 4.1.27 - Ofício Circular Nº 0183/2024/COFEN. Corens BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, PB, PE. PI. PR, RJ, RN, RS, RO, SC e SP - Portaria 1741-2024; 4.1.28 - Ofício Circular Nº 0182/2024/COFEN. Corens - Apresentação do Certificado Digital; 4.1.29 - Ofício Circular Nº 2721/2024/COFEN. COREN-SC - Indicados(as) Anna Nery 2024; 4.1.30 - Ofício Circular Nº 0184/2024/COFEN. Corens - Informa que a Resolução Cofen nº 761-2024 está publicada no DOU e no Portal Cofen; 4.1.31 - Ofício Circular Nº 0185/2024/COFEN. Corens - Encaminha Convocatória para 32ª Assembleia Ordinária de Presidentes; 4.9.32 - Ofício Circular Nº 0188/2024/COFEN. Corens - Informa publicação de Resolução; 4.1.33 - Ofício Circular Nº 0187/2024/COFEN. Corens - Informa publicação de Resolução; 4.1.34 - Ofício Circular Nº 3206/2024/COFEN. Coren-SC - Informa indisponibilidade de agenda de Conselheira para participação em evento; 4.1.35 - Ofício Circular Nº 0189/2024/COFEN. Of. Circ. 0189-2024 - Corens - Informa Publicação Resolução Cofen nº 764-2024; 4.1.36 - Ofício Circular Nº 3219/2024/COFEN. Coren-SC - Aprovação da Prestação de Contas - Acordo Formal de Contribuição nº 005-2022. A presente ata foi lida e aprovada pelos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, às 17h10min deu-se por encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada por mim, Claudia Crespi Garcia, Chefe de Gabinete do Coren-SC, e assinada por todos os Conselheiros presentes.

Maristela Assumpção de Azevedo
Sandra Regina da Costa
Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues
Ana Cristina Hoffmann
Fernanda Antunes Luz
Henrique Manoel Alves
Hanele Laske da Silva
Poliana Weber Fontana
Tarcisio José da Silva



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

738	Valdemira Santana Dagostin.....
739	Wallace Fernando Cordeiro
740	Denise Thum.....
741	Maria Cristina Berta
742	Silvia Cristina Machado
743	Junior da Luz Wolff